



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JBA

Sessão de 05 de maio de 1986

ACORDÃO Nº 105-1.743

Recurso nº : 89.379 - IRPJ - EXS. DE 1981 e 1982

Recorrente : CALÇADOS ITAPUÃ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido : CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

DESPESAS OPERACIONAIS - Aplicações de capital - Os gastos realizados com obras de melhoramentos para a fábrica que tiverem prazo de vida útil que ultrapasse um ano, não se caracterizam como despesas operacionais, e deverão ser capitalizados para futuras depreciações.

DESPESAS OPERACIONAIS - Gratificações a empregados - Brindes e presentes - Admite-se seja dedutível como despesa operacional, com o caráter de gratificações a empregados, o valor dos brindes e presentes com que eles sejam agraciados, a título de incentivo à produtividade, desde que observadas as condições estabelecidas em lei para a concessão do benefício.

LUCRO OPERACIONAL - Prejuízos na venda de bens ou serviços - É admissível computar-se na apuração do lucro operacional o valor do prejuízo decorrente da venda de matéria-prima por preço inferior ao de custo, ainda que em transações com empresas coligadas e controladas, desde que a operação não configure benefício atribuído às compradoras com inobservância de restrições legais.

OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS - Despesas Financeiras - Repasses de empréstimos - Não são dedutíveis do lucro da repassadora os encargos financeiros atinentes às parcelas de empréstimos repassados, se a repassadora não exigir das receptoras dos repasses o ressarcimento dos ônus na proporção dos capitais repartidos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS -  
Correção do imposto postergado - Porque configura débito fiscal, a correção monetária devida pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto, não recolhida juntamente com o tributo postergado, deverá ser reajustada monetariamente na data de seu efetivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ITAPUÃ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do exercício de 1981, as parcelas de Cr\$ 68.900, de brindes e presentes, e Cr\$ 316.872, de prejuízos; no exercício de 1982, a parcela de Cr\$ 816.000, de brindes e presentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 05 de maio de 1986

  
CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

  
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luceli Rosa dos Santos, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Marinho Mendes Domenici. Ausente justificadamente o Conselheiro Denisar Silva de Medeiros. 9



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13766/000.153/84-38

RECURSO Nº: 89.379

ACÓRDÃO Nº: 105-1.743

RECORRENTE: CALÇADOS ITAPUÃ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Recorre CALÇADOS ITAPUÃ S.A., INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa sob jurisdição da Delegacia Regional da Receita Federal em Vitória (ES), da decisão (fls. 86/91) do Chefe da Divisão de Tributação da referida Repartição que, apreciando sua impugnação (fls. 58/65) ao Auto de Infração de fls. 2/3, julgou procedente, em parte, a ação fiscal relativa aos exercícios financeiros de 1981 e 1982, tendo excluído da incidência a parcela de Cr\$ 20.000, do item 2.3 do auto - "BRINDES E PRESENTES não dedutíveis, contabilizados como despesa operacional..." - referente ao último exercício.

Como a contribuinte, conforme se vê em sua impugnação, concordou com a exigência fiscal sobre uma série de fatos arrolados na peça vestibular, seu recurso limita-se a contestar os fundamentos da tributação das seguintes parcelas:

EXERCÍCIO DE 1981, período-base de 1980

Item 1.2 - Imobilizações escrituradas in  
devidamente como despesa Cr\$ 343.408

Item 1.3 - Brindes e presentes não dedu-  
tíveis Cr\$ 188.700

Acórdão nº 105-1.743

Item 1.4 - Prejuízos indedutíveis, apu-  
rados em transações com  
empresas controladas Cr\$ 316.872

EXERCÍCIO DE 1982, período-base de 1981

Item 2.2 - Imobilizações escritura-  
das indevidamente como des-  
pesas Cr\$ 542.750

Item 2.3 - Brindes e presentes não  
dedutíveis Cr\$ 816.000

Item 2.6 - Encargos financeiros  
não contabilizados, in-  
cidentes sobre saldo de  
vedor em contas cor-  
rentes de coligadas e  
controladas Cr\$ 15.228.039.

Além da exigência supra descrita, a pretensão fis-  
cal reclama, também, recolhimento de correção monetária, multa  
e juros de mora sobre imposto postergado, relativo às seguin-  
tes parcelas:

EXERCÍCIO DE 1981, período-base de 1980

Item 3.1 - Subavaliação de esto-  
que, motivada pela não  
inclusão de parcelas  
dos fretes em sua ava-  
liação final, com a  
conseqüente posterga-  
ção do pagamento do  
Imposto de Renda Cr\$ 2.612.118

EXERCÍCIO DE 1982, período-base de 1981



Acórdão nº 105-1.743

Item 4.1 - Idem idem

Cr\$ 3.447.055

Os valores pertinentes à postergação do imposto estão demonstrados às fls. 7, no "Demonstrativo da Correção Monetária, Multa e Juros de Mora do Imposto Postergado", e estão as sim indicados no auto de infração (fls. 2vº):

|                      |            |
|----------------------|------------|
| - Juros de Mora      | 254.484    |
| - Correção Monetária | 13.833.198 |
| - Multa (50%)        | 6.916.599  |

A recorrida decisão, cuja ementa deixo de transcrever, porque apenas relaciona a natureza das irregularidades a pontadas pela fiscalização, louvou-se nos fundamentos da informação fiscal de fls. 82/85, como se conclui dos termos dos con- siderandos a seguir reproduzidos:

"Considerando que a empresa recolheu o tributo referente às parcelas de Cr\$ 904.261; Cr\$ 364.757; Cr\$ 1.705.267; Cr\$ 4.746.742; Cr\$ 60.000; Cr\$ 995.700 e Cr\$ 147.958 (DARFs de fls. 67 e 74). Cr\$ 2.336.204 (relativos à correção monetária do imposto postergado, exercício de 1982 (DARF de fls. 80);

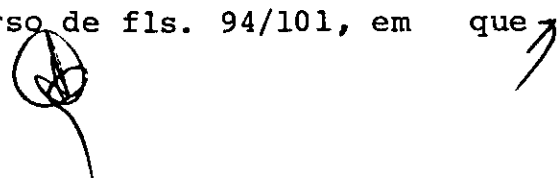
Considerando que, resta a tributar: Exercício de 1981 - Cr\$ 343.408; Cr\$ 188.700; Cr\$ 316.872. Exercício de 1982 - Cr\$ 542.750; Cr\$ 816.000; Cr\$ 15.228.039;

Considerando que, da correção monetária atinente ao imposto postergado só foi recolhida a quantia de Cr\$ 2.336.204 restan- do a recolher Cr\$ 11.496.994;

Considerando a informação fiscal de fls. 82/85 conjugada com as demais peças pro- cessuais;

Considerando tudo o mais que do proce- so consta,"

A fiscalizada tomou ciência da decisão em 21/05/85 ("A.R" às fls. 92), e em 18/06/85 fez protocolizar a petição de fls. 93, encaminhando o recurso de fls. 94/101, em que



Acórdão nº 105-1.743

alega:

1 - Quanto ao item 1.2 - Imobilizações escrituradas indevidamente como despesas, que o valor de Cr\$ 343.408 é referente a fibras de vidro, acondicionadas em sacos plásticos, sustentados por fios de arame pendentes do teto de suas instalações industriais, assim colocados com a finalidade de proteger o ambiente de trabalho do calor que se irradia da cobertura, propiciando maior bem-estar aos funcionários do complexo industrial; que os sacos de fibra de vidro, de duração imprevista, porque, devido à cobertura da fábrica ter várias cavidades para ventilação, ficam expostos ao vento e à chuva, que provocam sua deterioração, devem ser consecutivamente substituídos, e não chegam a integrar o imóvel;

2 - quanto ao item 1.3 - Brindes e Presentes não dedutíveis, que são bens distribuídos, mediante sorteio que promove anualmente, "espontânea e graciosamente, ..., entre seus funcionários mais assíduos que, durante o ano, não faltaram ao trabalho; que o sorteio é realizado nas festas de confraternização que ocorrem ao final de cada ano, ou em maio, no aniversário da organização; que os fundamentos do julgador a quo, para manter a tributação não podem prevalecer, e que se reporta aos argumentos da defesa inicial, a que juntou declarações assinadas pelos beneficiados no sorteio, de que receberam os brindes adquiridos pelas notas fiscais de fls. 23, 69 e 70, para provar que os dispêndios estão enquadrados no conceito de despesas operacionais, devendo assim, ser excluída da tributação a importância de Cr\$ 188.700;

3 - quanto ao item 1.4 - prejuízos indedutíveis apurados em transações com empresas controladas, representando uma redução do lucro real provocada por mera liberalidade da empresa controladora, que não houve a intenção de favorecimento da controlada, já que as mercadorias citadas deram entrada no almoxarifado, como é de praxe, com exclusão do I.C.M.; que a saída deu-se por valor acima do de entrada - o que afasta qualquer presunção de ilicitude; que a diferença conceituada pelo fisco como prejuí-

Acórdão nº 105-1.743

zo, deveu-se, simplesmente à desigualdade entre às alíquotas interna e interestadual do I.C.M.; que o fato se comprova com a nota fiscal de fls. 73, de venda de Cr\$ 482.206 (I.C.M incluído no preço), referente a matérias baixadas no almoxarifado por Cr\$ 419.178;

4 - quanto ao item 2.2 - Inversão de Capital em bens a ativar computada indevidamente como despesa operacional, que Cr\$ 175.000 do valor tributado (Cr\$ 542.750) refere-se à construção de abrigos para pontos de ônibus mediante contrato de permissão de uso para fins publicitários, firmado com a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim; que, no caso, os abrigos - localizados em via pública - pertencem exclusivamente à Prefeitura Municipal; que, dessa forma, não tem como lançar no ativo permanente despesas que realizou, no seu interesse, mas em obras públicas que passaram imediatamente à propriedade pública, ficando apenas com o direito de nelas manter suas placas publicitárias; que em relação à diferença, de Cr\$ 367.750, relativamente a outras "construções", reporta-se aos mesmos argumentos utilizados na contradita ao item 1.2 do auto.

5 - quanto ao item 2.3 - Prêmios, presentes e doações computados indevidamente como despesa operacional (Cr\$ 816.000), que se reporta aos argumentos desenvolvidos em relação ao item 1.3 do auto;

6 - quanto ao item 2.6 - Encargos Financeiros não contabilizados incidentes sobre saldo devedor em contas-correntes de ligadas e controladas (Cr\$ 15.228.039), que o julgador a quo não enfrentou os argumentos da impugnação, "limitando-se a dizer que são frágeis e que a medida fiscal encontra sustento no item 14 do Parecer Normativo CST - 43/81"; que entre os dispositivos legais invocados pela fiscalização, o único com pertinência à hipótese seria a o artigo 367 do RIR/80; que tal dispositivo, ao contrário da pretensão fiscal, exclui claramente a tributação; que tal entendimento decorre do artigo 367 e do próprio contexto e interpretação do Parecer Normativo invocado, que

Acórdão nº 105-1.743

são taxativos no sentido de que a presunção de distribuição disfarçada de lucros só se aplica a negócios entre pessoa jurídica e pessoa física;

7 - quanto aos itens 3.1 e 4.1 - Postergação no Pagamento do Imposto de Renda - Exercício de 1981 - Cr\$ 2.612.118; Exercício de 1982 - Cr\$ 3.447.055, que reafirma que quanto ao mérito do entendimento dos ilustres fiscais está de acordo, pois a não inclusão dos fretes na avaliação do estoque motivou sua subavaliação e, conseqüentemente, uma diminuição do tributo no ano-base; que no exercício seguinte, entretanto, os fretes já incluídos no anterior não foram considerados, acarretando tributo maior a pagar; que a conceituada postergação se deu relativamente a um exercício, "não havendo nenhuma justificativa para o entendimento fiscal de correção monetária até os exercícios posteriores onde o fato já se encontrava totalmente superado, sem mais qualquer lesão ao fisco; que recolheu a correção monetária relativamente ao período efetivamente postergado (DARF de fls. 80); que as disposições do artigo 704 do RIR/80, invocada, não se aplicam à hipótese sob exame na qual, anteriormente a qualquer medida fiscal, houve compensação do valor devido e, posteriormente, recolhimento da correção monetária do valor postergado.

Em virtude de dúvidas quanto à real natureza das matérias descritas no item 1.4, no exercício de 1981, e no item 2.6, no exercício de 1982, do Auto de Infração, esta Câmara, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 105-0.191 - fls. 103/107), para que fossem atendidos os quesitos focalizados no voto, às fls. 106/107.

Com a juntada dos anexos de fls. 111 a 121, do "Termo de Diligência e Intimação" de fls. 123, dos esclarecimentos decorrentes do citado "Termo, de fls. 124 a 141, do "Demonstrativo da Consolidação dos Saldos Mensais das Contas Correntes de Coligadas e Controladas", de fls. 142, de autoria do A.F.T.N. encarregado da diligência, e do relatório de fls. 143 a 145, o



Acórdão nº 105-1.743

o recurso está em condições de ser julgado.

É o relatório. *X*

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'L', located below the text 'É o relatório. X'.

Acórdão nº 105-1.743

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator.

O recurso foi interposto com observância do prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e está assinado por procurador habilitado pelo instrumento de procuração de fls. 65.

Como foi esclarecido no relatório, o recurso contesta parte da matéria tributável arrolada pela fiscalização, mantida pela recorrida decisão.

Na apreciação das alegações da contribuinte, será observada a mesma ordem de colocações da matéria no recurso.

IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS INDEVIDAMENTE COMO DESPESAS OPERACIONAIS

A parcela de Cr\$ 343.408 relativa ao período-base de 1980 (exercício de 1981) é representativa da aquisição de fibras de vidro e sacos de plásticos, destinados a servir de isolante térmico, pela sua colocação entre a cobertura metálica do complexo industrial e o ambiente de trabalho, com a finalidade de propiciar maior bem-estar aos funcionários, segundo alegações da contribuinte.

Enquanto a fiscalização afirma que referido material deveria ter tido o seu valor immobilizado para fins de futuras depreciações, porque:

"As placas de fibra de vidro adquiridas pela empresa e utilizadas no forro do teto da fábrica, com a finalidade de melhorar o clima interior, foi colocada (SIC) em 1980 e lá permaneceu (SIC) até esta data, ou pelo menos até a fiscalização da empresa (1984) logo com duração superior ao 1 (hum) ano.",

e porque a impugnante simplesmente alega, sem comprovar, que as

Acórdão nº 105-1.743


placas são consumidas em pequeno espaço de tempo, a contribuinte replica dizendo que as fibras de vidro são acondicionadas em sacos plásticos, são sustentadas por alguns fios de arame esticados, para o fim já esclarecido, não se agregando ao imóvel, e são passíveis de deterioração, desde que expostas à influência do vento e das chuvas através das cavidades para ventilação, sujeitando-se, assim a sucessivas substituições.

No período-base de 1981 (exercício de 1982), embora descrito no "Quadro Demonstrativo nº 6" (fls. 14) como "Inversão de Capital em bens a ativar computado indevidamente como despesa operacional", o fato se repetiu. Foi considerada, indedutível a parcela de Cr\$ 367.750, relativa à aquisição de placas de vidro, fibras de vidro, sacos plásticos, e à mão de obra referente à colocação desses últimos materiais, como isolante térmico.

Entre a aquisição de 1980 e a de 1981, o tempo decorrido ultrapassa o período de um ano.

Só esse fato já seria suficiente para justificar a pretensão fiscal, não fosse a indiscutível impossibilidade de serem comprovadas as alegações da recorrente, à vista dos documentos de fls. 17, 18, 19, 39, 40 e 41, que tratam da aquisição de materiais diferentes.

Ainda no período-base de 1981 a fiscalização glosou a parcela de Cr\$ 175.000 referente à construção de abrigos para usuários de ônibus em Cachoeiro do Itapemirim, na Praça Jerônimo Monteiro, que a contribuinte alega haver entregue à Prefeitura local, em troca de uma permissão de uso para fins publicitários.

Referida parcela foi considerada pela fiscalização como de dispêndios aplicados em bens de capital, sujeita, portanto, a ser classificada no ativo, para posteriores amortizações. 



Acórdão nº 105-1.743

Em favor da pretensão fiscal labora o Ato Declaratório Normativo CST (ADN - CST) nº 15/76, cujo entendimento tem justa aplicação na hipótese em foco.

Dessa forma, porque dispõe o § 2º do artigo 193 do RIR/80 que:

"Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos, ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano deverá ser capitalizado, para ser depreciado ou amortizado."

e tendo em vista que as razões do recurso não logram elidir os fundamentos da autuação, deve ser mantida a exigência, nos exercícios de 1981 e 1982.

#### BRINDES E PRESENTES

A respeito das alegações da contribuinte, e das provas por ela apresentadas assim se pronunciou a fiscalização (fls. 82):

"... E mesmo que tais brindes fossem dados como presente aos empregados, o valor dos mesmos deveriam (SIC) ser contabilizados como SALÁRIOS INDIRETOS e como tal, sofrer retenção do Imposto de Renda na Fonte e tributação na declaração do beneficiário. A empresa assim não procedeu, agindo erradamente, ou seja, contabilizou como BRINDES E PRESENTES e, como tal, tais objetos não são dedutíveis, devendo ser mantida a tributação pelo item 1.3, pois representa uma liberalidade da empresa, não sendo necessária a manutenção da fonte produtora..."

Argumenta a fiscalização que brindes como Whisky (Nota fiscal de fls. 23) não se prestam a sorteio entre funcionários, e que nem mesmo consta das declarações por eles prestadas (fls. 68, 76 e 78) referências à bebida.

Diz o artigo 238 do RIR/80: Y



Acórdão nº 105-1.743

"Art. 238 - A despesa operacional relativa às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem excluído o 13º salário, não poderá exceder a importância anual de Cr\$ 110.000 (cento e dez mil cruzeiros) para cada um dos beneficiados."

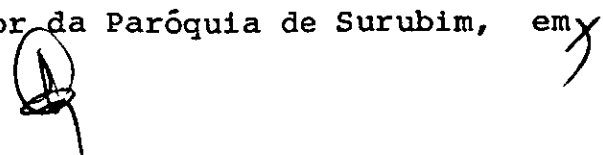
Nos exercícios de 1981, ano-base de 1980, e de 1982, ano-base de 1981, os limites máximos das gratificações situaram-se em Cr\$ 110.000 e 209.000, respectivamente.

Se não houve desconto na fonte sobre os valores dos benefícios atribuídos aos empregados; se os beneficiados não incluíram em suas declarações de renda os benefícios recebidos; se em vez de conta mais apropriada, em termo de nomenclatura contábil, a recorrente registrou os gastos com os benefícios em "BRINDES E PRESENTES", tais fatos não lhes retiram a conceituação de gratificações concedidas aos empregados a título de incentivo à produtividade, como alegado na defesa, e não obstam a sua dedutibilidade.

A matéria é regida pelo artigo 238, no que tange ao resultado da pessoa jurídica; pelo artigo 29, inciso III, e pelo artigo 517, no que se refere aos rendimentos das pessoas físicas.

Dessa forma, exceção feita à despesa de Cr\$ 119.800, relativa à nota fiscal de fls. 22, de aquisição de Whisky, cuja distribuição aos empregados não foi comprovada, e considerando que os demais bens distribuídos (notas fiscais de fls. 68, 69, 77 e 79) representam valores que se situam muito a quem dos limites para as gratificações estabelecidas para cada empregado, nos exercícios de 1981 e 1982, entendo devam ser excluídas da tributação, nos referidos exercícios financeiros, as parcelas de Cr\$ 68.900 e de Cr\$ 816.000, respectivamente.

A diferença de Cr\$ 20.000 entre o total tributado no exercício de 1982 e a parcela cuja exclusão é indicada, corresponde a doação feita em favor da Paróquia de Surubim, em



Acórdão nº 105-1.743

Pernambuco, cuja tributação não foi contestada.

### PREJUÍZOS INDEDUTÍVEIS

Os dispositivos legais citados como infringidos em virtude do ato praticado pela contribuinte: os artigos 191, §§ 1º e 2º, 192, 194, inciso II, e 387, inciso I do RIR/80, a meu ver nenhuma relação mantém com o procedimento, visto que:

- o primeiro dispõe sobre as condições de dedutibilidade dos custos, despesas operacionais e encargos;

- o segundo estende aos custos e despesas operacionais a observância das disposições sobre a dedutibilidade dos rendimentos pagos a terceiros;

- o terceiro estabelece as condições atinentes à dedução dos pagamentos de qualquer natureza, a titular sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos;

- o último determina a adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, dos custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações ou de quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido com inobservância das normas fiscais.

Vê-se dos autos que o fato que a fiscalização considerou como mera liberalidade da contribuinte em transações com empresas controladas, a exemplo da operação descrita, corresponde à venda de matéria-prima por preço inferior ao valor do custo, que pode não ser normal, mas que, eventualmente ocorre em procedimentos comerciais.

O que deve ter despertado a atenção do fisco é o fato de que as empresas compradoras são ligadas à fiscalizada, dando à transação uma aparência de distribuição disfarçada de lucros.

X



Acórdão nº 105-1.743

Entretanto, tenha ou não sido aventada a presunção de que a vendedora, beneficiando as compradoras se estaria beneficiando, a verdade é que não vigia, na legislação, à época da ocorrência do fato (exercício de 1981) hipótese de incidência em que ele se enquadrasse, ou seja, a de suposição de distribuição disfarçada, de lucros nos negócios entre pessoas jurídicas.

O artigo 61, inciso I, combinado com o art. 60, inciso I, do Decreto-lei nº 1598/77, consolidados nos artigos 367, inciso I, e 369, inciso I, do RIR/80, respectivamente, só contemplam casos em que o controlador recebe benefício da controlada.

Ademais, até outubro de 1983, antes do advento dos Decretos-leis nºs 2064/83 e 2065/83, estabelecia o artigo 368 do RIR/80 (art. 60, § 3º do Decreto-lei nºs 1598/77) que as normas reguladoras da presunção de distribuição disfarçada de lucros, previstas no artigo 367, só se aplicavam a negócios entre a pessoa jurídica e a pessoa física que fosse seu sócio, administrador ou titular; ou cônjuge, ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, das referidas pessoas.

Entendo, em face do exposto, não ter cabimento a pretensão fiscal em análise.

#### ENCARGOS FINANCEIROS

Trata-se, como se descreveu no relatório, de pretensão tributária sobre a parcela de Cr\$ 15.228.039 que, a título de ENCARGOS FINANCEIROS, seriam devidos por empresas ligadas e controladas da contribuinte, correspondentes a juros e correção monetária calculados sobre parcelas de saldos dos empréstimos feitos por esta àquelas, e não exigidos, conforme de mostrativo de fls 15.

Porque a contribuinte emprestou parte de recur-  


Acórdão nº 105-1.743

sos que obtivera, e em relação aos quais sofreu o ônus de despesas financeiras, entendeu a fiscalização que ela não poderia arcar, sozinha, com os encargos das obrigações contraídas sem exigir das beneficiárias dos repasses os correlativos ressarcimentos.

Essa é a fundamentação fática da exigência, que, embora não tenha sido formalmente declarada no auto de infração, ficou claramente explicitada na informação fiscal de fls 84. Na citada informação, o autor do procedimento menciona, como embasamento para suas conclusões o entendimento do Parecer Normativo C.S.T. nº 43/81, a respeito da matéria.

Porque o A.F.T.N. autuante arrolou como preceitos legais infringidos os dos artigos 157, § 1º, 265 II, 253 (caput), e 254, I, combinados com o artigo 367, inciso V, e § 1º, a contribuinte, alegando que o último dispositivo seria o único pertinente à hipótese sob julgamento, pleiteia a exclusão da exigência, argumentando, para tanto, que as operações apontadas como irregulares não configuravam a distribuição disfarçada de lucros presumida no artigo mencionado, desde que não possuía lucros acumulados ou reservas de lucros, quando da efetivação das transações, e que "Ademais, se o artigo 368 do RIR/80 estabelece que "o artigo anterior (367) aplica-se a negócios entre a pessoa jurídica e a pessoa física", ao contrário - sente-se que não há o que se tributar ou discutir sobre transações entre pessoas jurídicas coligadas."

Com inteira razão a contribuinte, nesse aspecto.

Todavia, é de se anotar que dois dos demais dispositivos legais invocados pela fiscalização (os de nºs 253 e 254) poderiam ter relação com o fato em estudo - já que os valores que a contribuinte teria deixado de escriturar são de natureza tal que se enquadrariam nas categoriais de receitas financeiras e variações monetárias por eles disciplinadas - se existissem nos autos provas de que houvesse sido ajustada entre a



Acórdão nº 105-1.743

repassadora dos empréstimos e as beneficiadas pelo repasse a cobrança de encargos financeiros atinentes às operações.

Como não existe o ajuste, tais receitas não podem ser estabelecidas por simples presunção.

Entretanto, não pode a contribuinte atribuir-se encargos que, por uma questão de lógica, deveriam ter sido suportados pelas empresas beneficiadas com os repasses dos empréstimos.

Ao examinar hipótese semelhante ao fato em análise, a Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal registrou, no Parecer Normativo nº 43/81, o seguinte entendimento:

"14. Todavia, não é razoável - nem aceitável pelo fisco - que a mediadora da operação obtenha proveito fiscal em decorrência de sua mera intercessão no negócio, como poderia ocorrer, por exemplo, se as despesas financeiras do financiamento ou a remuneração das debêntures fossem registradas como despesas operacionais da controladora. Desse modo, os encargos financeiros pagos por esta, correspondentes às operações referidas, devem ser rateados entre os beneficiários dos recursos na exata proporção dos capitais que forem repartidos."

Como visto, na informação fiscal, o A.F.T.N. atuante colocou nos seus exatos termos o fundamento fático da exigência.

Poder-se-ia argumentar que enquanto a fundamentação jurídica da ocorrência no auto de infração enquadrada-a como falta de escrituração de receita, a partir da informação fiscal a capitulação versaria questão de dedutibilidade de despesa.

Entendo, todavia, irrelevante a hipotética argumentação. x



Acórdão nº 105-1.743

Como o "A.R." de fls. 91 informa que a contribuinte recebeu cópia da decisão, ao tomar ciência do julgamento, e como referida decisão reporta-se, na manutenção da exigência, aos fundamentos do item 14 do P.N. nº 43/81, é lícito admitir-se que a recorrente, tendo tomado conhecimento das razões daquela manutenção, não a questionou, posto que insistiu nas mesmos argumentos da impugnação, não mais cabíveis, em função do procedimento adotado pela recorrida autoridade julgadora.

Também não poderá argumentar que o caso configure hipótese de cerceamento do direito de defesa da contribuinte, porque essa só se caracteriza pela completa impossibilidade de o sujeito passivo identificar os fatos imputados, e sobre os fundamentos pertinentes exercitar a contestação, o que não se verifica na espécie.

Desse modo, os impróprios pronunciamentos da recorrente em face dos fatos descritos colocam-na na situação de quem abdicou do contestatório em relação à matéria que pode, assim, ser considerada não questionada.

Entendo deva ser mantida a tributação.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO ( Subavaliação de Estoque) - CORREÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO POSTERGADO.

O que se exige na ação fiscal é a correção monetária e os juros de mora devidos sobre o imposto postergado do exercício de 1981 para o de 1982, e do exercício de 1982 para o de 1983.

Por considerar que imposto que seria devido em 1981 foi pago em 1982 e que aquele que seria devido em 1982 foi pago em 1983, mas que a correção monetária respectiva não foi recolhida juntamente com o imposto postergado, a fiscalização preencheu o demonstrativo de fls. 7, para determinar: X



Acórdão nº 105-1.743

a) em primeiro lugar, os valores de correção in cidentes sobre o imposto postergado dos exercícios de 1981 pa- ra 1982 e de 1982 para 1983, cujas respectivas parcelas, de Cr\$ 821.902 e de Cr\$ 1.514.118, totalizam Cr\$ 2.336.020;

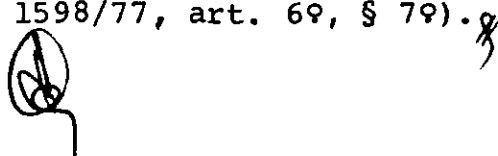
b) em seguida, a correção das parcelas referidas na letra "a", de 1982 e de 1983, até 31.10.84, representada pe- las importâncias de Cr\$ 6.608.092 e de Cr\$ 4.889.086, respecti- vamente, num total de Cr\$ 11.497.178.

A recorrente concorda com o mérito da exigência, mas se insurge contra o valor cobrado, alegando que só é admis- sível o recolhimento devido em função do período em que o impos- to haja sido efetivamente postergado.

Dessa forma, fez o recolhimento pertinente aos períodos de 1981 para 1982 e de 1982 para 1983, e contesta a aplicabilidade da norma do artigo 704 do RIR/80 à hipótese sob exame, porque "... anteriormente a qualquer medida fiscal, hou- ve compensação do valor devido e posteriormente recolhimento da correção monetária do valor postergado."

A correção monetária é mera atualização do cré- dito tributário, destinada a ajustar o seu valor em função da variação do poder aquisitivo da moeda. Assim, a parcela de tri- buto que, recolhida a destempo, é acrescida de correção monetá- ria, nada mais representa, no somatório, que o valor do imposto atualizado monetariamente. A correção monetária é, portanto, im posto, também.

Diz o parágrafo 9º do artigo 705 do RIR/80:

"§ 9º - Nos casos a que se refere o artigo 171, será devida correção monetária pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexactidão quanto ao período de competência." (De- creto-lei nº 1598/77, art. 6º, § 7º).

Acórdão nº 105-1.743

Sobre o § 7º do mencionado Decreto-lei, Consolidado no RIR como o § 9º do artigo 705, acima transcrito, disse o Parecer Normativo CST nº 57/79, em seu item 7:

"O parágrafo 7º prescreve os acréscimos devidos na hipótese de postergação. O imposto postergado, indevidamente lançado em exercício posterior em virtude de inexatidão quanto ao período-base de competência, enseja, ainda que já recolhido, a cobrança de juros de mora e correção monetária, calculados sobre o seu montante e cobrados, se não espontaneamente pagos, mediante auto de infração ou notificação de lançamento."

No P.N. C.S.T. nº 57/79 está esclarecido o procedimento a ser adotado em casos como o presente. A correção monetária exigida no auto de infração corresponde à atualização do imposto não recolhida com o valor original do tributo, que, como visto, é imposto também.

Sua exigência através do Auto de Infração caracteriza a formalização de crédito tributário que, na forma do artigo 704 do RIR/80, deve ter seu valor corrigido desde a data do seu vencimento até a do seu efetivo pagamento, observadas, é claro, as normas instituídas pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro.

É legítima a pretensão fiscal.

Em face do exposto, voto por que se dê provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídas da tributação:

a) no exercício de 1981, as parcelas de Cr\$ 68.900, de "Brindes e Presentes", e de Cr\$ 316.872, de "Prejuízos Indedutíveis";

b) no exercício de 1982, a parcela de Cr\$

Acórdão nº 105-1.743

816.000, de "Brindes e Presentes".

Brasília (DF), 05 de maio de 1986

*Hugo Teixeira do Nascimento*  
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

A handwritten mark consisting of a circle with a vertical line through it, and a longer vertical line extending downwards from the bottom of the circle.